



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOCACIA SETORIAL

Processo: 201800010045768

Nome: GABINETE DO SECRETÁRIO

Assunto:

PARECER ADSET- 05071 N° 174/2018 SEI

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de processo de análise de contratação emergencial da Organização Social Instituto Haver para assunção imediata e temporária do Hospital de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN, em razão do processo de rescisão contratual com a atual Organização Social gestora da Unidade (Processo 201800010042882).

1.2. Nos autos do Processo 201800010042882 restou constatada a inexecução parcial do objeto contratual previsto no Contrato de Gestão 064/2012 e seu último termo aditivo 08/18. Dessa forma, o Poder Público pretende, com base no art. 6-F, I, Lei Estadual 15.503/05, proceder à Contratação Emergencial de outra unidade gestora com dispensa de Chamamento Público.

1.3. É o relatório, passa-se a opinar.

2. **DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E SEUS REQUISITOS:**

2.1. O instituto da Contratação Emergencial é tratado no art. 6-F da Lei 15.503/05 nos seguintes termos:

Art. 6º-F O Secretário de Estado ou o Presidente de entidade da Administração indireta da área do serviço objeto de contrato de gestão poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 6º-A desta Lei, nas seguintes situações:

I – nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, com ou sem desqualificação da organização social, houver rescisão do contrato de gestão, para o que poderá o Poder Público, para garantia da continuidade, em não sendo viável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, **celebrar contrato de gestão emergencial com outra organização social**, igualmente qualificada no âmbito do Estado, na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da outorga do ajuste, vedada a sua prorrogação, e **desde que a entidade adote formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido;**

2.2. Pela leitura do artigo, constatam-se os seguintes requisitos que devem ser obrigatoriamente atendidos:

I - Rescisão contratual em razão do inadimplemento do parceiro privado. Isto é, a contratação emergencial deve vir de situação não prevista pela Administração, que tenha tornado impossível o chamamento regular de Organizações Sociais, previsto no Art. 6-A da Lei em tela;

II - Contratação emergencial deve vir para garantia da continuidade do serviço público, quando não há possibilidade de assunção direta pelo Poder Público;

III - Contrato de Gestão Emergencial deve ser celebrado com outra Organização Social igualmente qualificada no âmbito do Estado;

IV - Prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, vedado sua prorrogação.

V - **A entidade contratante deve adotar formalmente como proposta de trabalho o objeto do ajuste rescindido.**

2.3. Nesse contexto, tem-se que a Contratação Emergencial só é possível, quando, atendidos outros requisitos, o objeto contratual contratado com a nova Organização Social seja o mesmo daquele contratado com a Organização Social anterior.

2.4. O instituto se assemelha a uma sub-rogação contratual, isto é, a nova Organização Social assume o objeto do ajuste, nas condições já estabelecidas no Contrato de Gestão que está sendo rescindido de forma abrupta.

2.5. Ademais, a Organização Social assume a continuidade e restante da execução deste contrato somente até a Contratação de outra Organização Social vencedora de Processo de Chamamento Público regular, previsto no art. 6-A, da Lei 15.503/05.

2.6. No caso concreto, encontram-se atendidos todos os requisitos previstos na norma legal. Senão vejamos.

2.7. Quanto ao requisito I, a rescisão ocorreu por inadimplemento continuidade do parceiro privado, conforme constatado no Processo 201800010042886 de rescisão contratual com o Instituto Gerir. Isto é, não há tempo hábil para contratação de outra Organização Social. Mormente considerando o Ofício 028/2018/GERIR-PR (v. 4780738, Proc. 20180010042886), no qual o Instituto Gerir informa, **à revelia de previsão contratual autorizativa nesse sentido**, que irá abandonar a Administração da Unidade de Saúde HUTRIN às 23:59 do dia 26/11/2018.

2.8. Quanto ao requisito II, tem-se que a contratação emergencial de outra Organização Social é imprescindível para continuidade de prestação do serviço público de saúde na Unidade. Isso porque, o Estado de Goiás não tem condições de assumir, abruptamente, a execução direta do serviço de tal unidade de saúde, conforme explicitado pela Superintendência De Controle, Avaliação E Gerenciamento Das Unidades De Saúde (SCAGES) no Despacho Nº 1078/2018 SEI (v.4851218):

Considerando que o número de pessoal efetivo que labora no hospital é insuficiente para manter em funcionamento aquela unidade de saúde, carecendo atualmente de pessoal celetista para complementar a equipe;

2.9. Além da questão de força de trabalho, o Estado, em razão da Lei 8666/93 e Lei 17928/12, também teria que, no interregno de poucos dias, fazer dezenas de dispensa de licitações emergenciais, para contratação de fornecedores de produtos e serviços que atualmente atendem a Organização Social Instituto Gerir.

2.10. Quanto ao requisito III, vê-se que o Estado selecionou o Instituto CEM,

qualificada como Organização Social da Saúde por meio do Decreto 9184/18 (v. 4871395).

2.11. Quanto ao requisito IV, tem-se que a contratação emergencial obedece ao prazo legal, prevendo inclusive sua terminação quando da contratação por meio de chamamento regular.

2.12. Por fim, quanto ao quesito V, infere-se, da leitura da minuta contratual (v. 4866050) que há reprodução dos termos do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 001/2014-SES-GO. Frise-se que não cabe a essa setorial análise dos anexos técnicos dessa minuta, deixando-se apenas registrado que as metas devem ser idênticas ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 001/2014-SES-GO

2.13. **Frise-se ainda que o Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou positivamente pela possibilidade da contratação emergencial no caso em tela, no Despacho Nº 1054/2018 SEI – GAB (v. 4707093, 20180001004, nos seguintes termos:**

Adoto os trechos do opinativo n. 129 (tópicos 3.2 e 3.3) que tracejaram o caminho preparatório, no âmbito da Secretaria da Saúde, da condução à provável resolução do vínculo de parceria social envolvendo o Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz – HUGO e, ainda, indicaram ao gestor público os instrumentos jurídicos colocados à sua disposição para evitar a solução de continuidade dos serviços prestados nessa unidade, inclusive por outra OS, como o processamento concomitante da contratação emergencial prevista no art. 6º-F e o chamamento público do art. 6º, ambos da Lei n. 15.503/05.

3. DO PROCEDIMENTO E DOCUMENTAÇÃO INTRÍNSECA À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL

3.1. A Lei 15.503/05 não traçou procedimento a ser adotado em caso de contratação emergencial derivada de seu Art. 6-F, I, apenas dispensou o Chamamento Público e seus requisitos previstos no Art. 6-A da mesma Lei.

3.2. No entanto, um dos requisitos para a contratação emergencial é a manutenção do mesmo objeto do ajuste rescindido.

3.3. Nesse diapasão, tem-se que todos os estudos técnicos de viabilidade e metas realizados para chegar ao objeto final do Contrato de Gestão 001/14 e seus respectivos termos aditivos 1º e 2º, em processo de rescisão, devem ser aproveitados neste processo de Contratação Emergencial.

3.4. Isto é, **mantidas as mesmas condições contratuais oferecidas ao Instituto Gerir, não há que se falar em nova análise técnica para estabelecimento de metas**, para contratação emergencial de nova Organização Social.

3.5. Dentre outros motivos, o legislador condicionou a Contratação Emergencial à manutenção do mesmo objeto contratual justamente para que não fosse necessário novo estudo de viabilidade técnica e estabelecimento de metas, **sob pena de inviabilizar**, pelo tempo necessário para realização dos mesmos, **o próprio caráter emergencial da Contratação**.

3.6. Dessa forma, deve ser aproveitada, neste processo, a Decisão fundamentada do chefe do Executivo (parágrafo único do artigo 6º da Lei Estadual nº 15.503/2005) proferida nos autos do processo de Contratação Originária do Contrato de Gestão 01/14, **ou aquela equivalente**

à época da celebração do contrato original, devendo ser digitalizada e colacionada, pelo setor competente, nos autos deste processo.

3.7. Isto é, não cabe nesse momento processual, justificar, novamente, a implantação do modelo de gestão por Organização Social na Unidade de Saúde Hospital de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN, bem como justificar como se chegou às metas estabelecidas no Contrato de Gestão.

3.8. Tendo em vista que foram mantidas todas as metas já previstas no Contrato de Gestão 01/14 e seus aditivos, vê-se que não cabe nova discussão ou comprovação, nesse momento, quanto ao porquê de ter-se estabelecido essas metas.

3.9. A declaração da capacidade do órgão de controle interno e do órgão supervisor para fiscalizar adequadamente todo o procedimento de seleção e contratação da organização social, bem assim da respectiva execução contratual, prevista no item 3.1 do Anexo I da Resolução Normativa Nº 013/2017-TCE/GO pode também ser aproveitada do Processo de Contratação Originário, devendo ser digitalizada e colacionada, pelo setor competente, nos autos deste processo, **ou aquela equivalente à época da celebração do contrato original**.

3.10. A Resolução da CIPAD, autorizando a celebração do Contrato de Gestão 001/2014-SES-GO (4851206) também deve ser aproveitada nesses autos, pelos motivos já expostos.

3.11. Frise-se que, em analogia ao procedimento de Dispensa de Licitação, foi emitida, pelo Senhor Secretário ato de Dispensa de Chamamento Público (4857716), com substrato no art. 6-F da Lei 15.503/05.

3.12. Outros aspectos e documentos intrínsecos ao próprio processo de chamamento público devem ser dispensados, como por exemplo, a estimulação para qualificação de maior número de entidades de direito privado, a constituição da comissão de julgamento, edital de convocação, critérios para seleção e julgamento de propostas, dentre outros.

4. QUANTO À DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DOCUMENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CONTRATANTE

4.1. Da leitura do processo, vê-se que foi acostada Requisição de Despesas (4841245), e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (4865609), nos moldes do artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4.2. Em obediência ao art. nº 9.143/2018, em seu art. 21, foi acostada Programação de Desembolso Financeiro (4858794).

4.3. Foi também colacionada nota de empenho (4865721)

4.4. Conforme determina o artigo 47 da Lei Complementar nº 58/2006 e o artigo 2º do Decreto estadual nº 7.695/2012, foi acostada a Autorização Governamental (4865821).

4.5. Foi colacionado o Certificado de Informação de Aditivo/Apostilamento Contratual, exarado pelo do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado de

Gestão e Planejamento (4861524), em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§1º e 2º, do Decreto nº 7.425/2011.

4.6. Não foi acostado o Anexo II em cumprimento ao Decreto 8320/15 (Manifestação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira), sugerindo-se, em decorrência da peculiaridade da situação, que o Contrato seja celebrado com eficácia condicionado à sua juntada.

4.7. Certidões negativas trabalhistas e fiscais colacionadas (4865757).

4.8. Deve ser colacionado Contrato Social da Organização Social Contratante.

4.9. Não consta manifestação da Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Instrução Normativa nº 33/2016-CGE, com redação dada pela Instrução Normativa nº 39/2016-CGE, devendo os autos serem, para lá, encaminhados.

5. ADEQUAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL

5.1. Tendo em vista a peculiaridade da Contratação em tela, devendo-se manter as mesmas condições de metas, repasses e demais condições econômico-financeiras do Contrato de Gestão 064/2012-SES-GO e seus aditivos, em especial o 7º Termo Aditivo, que adequou o Contrato de Gestão à Minuta-Padrão elaborada pela PGE, cabem algumas considerações e solicitações de alterações.

A. Cláusulas Acrescidas na Minuta Contratual (4877201) não constantes no 1º Termo Aditivo do Contrato de Gestão 001/14:

Cláusulas 2.68; 2.69; 7.8; 15.1, f – Apesar de não previstas anteriormente, não alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e preservam o interesse público.

Cláusula 6.3 – Pertinente apenas ao Contrato em tela.

B. Cláusulas retiradas da Minuta Contratual (4877201), mas que constam no 1º Termo Aditivo do Contrato de Gestão 001/14:

9.8.1 – Reproduzido no item III do Anexo Técnico IV.

10.6 – Reproduzido no item X do Anexo Técnico IV.

11.7 – Reproduzido no item VI do Anexo Técnico IV.

12.1 – Reproduzido no item IX do Anexo Técnico IV.

9.19 – Reproduzida no item IV do Anexo Técnico IV.

11.8; 11.9 – Reproduzido no item VIII e IX do Anexo Técnico IV.

5.2. Convém frisar que a essa setorial não cabe se manifestar sobre os anexos técnicos do contrato, por extrapolação de competências. Registra-se apenas que as **metas de internações** (saídas hospitalares) (400/mês); **atendimento à urgência referenciada** (7300/mês); **atendimento ambulatorial** (1600/mês) foram mantidas, refletindo exatamente as metas pactuadas no 1º Termo Aditivo do Contrato de Gestão 001/14.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento, com as devidas alterações solicitadas em relação à minuta contratual.

6.2. Encaminhem-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado**, em caráter de urgência, para manifestação acerca do presente contrato, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 33/2016-CGE, bem como para o **Gabinete do Secretário** para ciência.

6.3. Após atendimento das diligências e assinatura do contrato pelo representante da Organização Social e o Secretário de Estado, encaminhem-se os autos **diretamente à Procuradoria-Geral do Estado**, via Assessoria de Gabinete, para **manifestação jurídica final e outorga do Contrato em tela**.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 22 dias do mês de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES SANTANA BORGES**, **Procurador (a) Chefe**, em 22/11/2018, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4878706** e o código CRC **F03C96D9**.

ADVOCACIA SETORIAL

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 201800010045768



SEI 4878706